



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030024493/2017
Data:	17/07/2019
Folhas:	220
Rubrica:	

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
Escalão de Tributos
Anexo III da Lei nº 2.597/08

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO (ISSQN): 53250

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 2.209.247,35

RECORRENTE: CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo em face do Auto de Infração 53250 (fls. 02/03), lavrado em 18/10/2017, cujo recebimento pelo contribuinte se deu na mesma data.

O motivo da autuação foi a apuração de diferença do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, em razão da aplicação da alíquota de maior valor causada pela falta de separação na escrita contábil do contribuinte das atividades tributadas com percentuais distintos, relativo às competências de outubro/2012 a dezembro/2014, referente a serviços enquadrados no item 4, subitem 4.03 da lista de serviços constante do Anexo III da Lei nº 2.597/08.

Foi protocolada impugnação (fls. 29/175) e foi anexado o parecer do FCEA (fls. 178/184).

A impugnação foi julgada improcedente, conforme decisão do Coordenador de Estudos e Análise Tributária (fls. 185), fato que motivou o presente Recurso Voluntário (fls. 189/216).

A ciência da decisão ocorreu em 28/06/2018 (fls. 187), como o prazo recursal era de 20 (vinte) dias, seu término adveio em 18/07/2018. Tendo sido o Recurso apresentado em 13/07/2018, este é tempestivo.

A decisão de 1ª instância afastou os argumentos do contribuinte, ressaltando que *“para fazer jus ao cálculo do ISS com base na alíquota de 2% (dois por cento), não bastava apenas que o estabelecimento médico possuísse internação de pacientes ou centro cirúrgico”* e que *“não cabe a interpretação que leva em conta apenas a subjetividade do estabelecimento prestador (simples disponibilização de centro cirúrgico ou internação)”* sendo que *“a separação na escrita fiscal do contribuinte das receitas correspondentes a cada serviço constitui obrigação acessória fundamental*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030024493/2017
Data:	17/07/2019
Folhas:	220 vs
Rubrica:	

Andre Luis Cardoso
Fiscal de Tribu
17/07/2019

para a aferição da alíquota correta incidente sobre os serviços prestados pelo hospital", conforme preceitua o art. 79, inciso II do CTM.

Destacou-se também que, não havendo prova de que os serviços prestados pelo hospital foram exclusivamente a pacientes em procedimentos cirúrgicos ou internados (regra de exceção), impõe-se a aplicação da alíquota de 3% (três por cento) para os serviços tipificados no subitem 4.03 (regra geral).

Salientou, ainda, que o fato do contribuinte não ter observado o disposto na Resolução SMF nº 01/2012, que impunha a emissão das NFS-e em separado, em nome do cliente (pessoa física) tomador do serviço, dificultou a apuração da base de cálculo do ISSQN correspondente a cada espécie de serviço e, conseqüentemente, a aplicação da alíquota respectiva.

Por outro lado, refutou a necessidade da realização de perícia sob a alegação de que "a separação dos valores correspondentes a serviços de internação e aos demais serviços (consultas, exames, atendimentos, etc.) não compete ao Fisco municipal, cabendo ao próprio contribuinte apresentar, junto com a Impugnação interposta, os documentos contábeis e fiscais que demonstrem a referida separação". Observou também que os documentos trazidos aos autos e que integram a impugnação não se mostraram suficientes para a identificação e separação segura dos serviços prestados no ambulatório e dos serviços prestados em procedimento cirúrgico ou em regime de internação.

Em sede de recurso, a contribuinte reiterou as teses apresentadas na impugnação, ressaltando que "comprovou que as receitas autuadas tem natureza de serviços de internação e que, portanto, devem ser submetidas à alíquota de 2% (dois por cento) de ISS" e que "o indeferimento da realização de perícia técnica configura evidente cerceamento do direito de defesa, em estrita violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório".

Alegou também que não foram consideradas as provas anexadas aos autos que comprovariam inequivocadamente a insubsistência do auto de infração e que a falta de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030024493/2017
Data:	17/07/2019
Folhas:	221
Rubrica:	

Andre Luis Cardoso
Fiscal de Tributos
23/07/2019

emissão das NFS-e de maneira individualizada para os pacientes tomadores não modificaria a natureza dos serviços efetivamente prestados.

Além disso, apresentou uma planilha na qual detalhou os serviços executados, discriminando de forma segregada as parcelas relativas aos serviços de internação (alíquota 2%) e as parcelas referentes aos serviços ambulatoriais (alíquota 3%).

Reconheceu que em parte o lançamento estaria correto, ao aduzir que o recolhimento das diferenças do ISSQN em aberto correspondentes aos serviços ambulatoriais não relacionados à internações seria efetivado o quanto antes.

Por fim, discorreu sobre a importância da aplicação dos princípios da verdade material e da oficialidade de modo a se afastar cobranças de créditos tributários ilegítimos e reafirmou a necessidade da realização de perícia técnica, caso os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para o convencimento da autoridade julgadora, justamente para comprovar a natureza dos serviços prestados.

É o relatório.

A principal controvérsia do caso concreto consiste na possibilidade de separação das receitas relativas às atividades de medicina quando relacionados à procedimentos ambulatoriais das receitas referentes aos procedimentos efetuados em pacientes em procedimentos cirúrgicos ou internados no estabelecimento do prestador.

Desse modo, faz-se necessária a verificação da documentação acostada aos autos a fim de se comprovar se seria suficiente para provar as alegações da recorrente e, ainda, se a sua apresentação posterior ao lançamento teria o condão de alterá-lo.

Importa salientar que o art. 79 do CTM vigorou até 31/12/2016 com a seguinte redação:

“Art. 79. Se no local do estabelecimento, ou em seus depósitos ou em outras dependências, forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverão ser observadas as seguintes regras:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030024493/2017
Data:	17/07/2019
Folhas:	221 vs
Rubrica:	

Andre Luis Cardoso F.
Fiscal de Tributaç.
11/11/2019

(...)

Redação Original: II - no caso de atividades tributadas com alíquotas diferentes ou sobre o movimento econômico total ou com dedução, e se na escrita não estiverem separadas as operações por atividades, ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeitas à alíquota mais elevada, que incidirá sobre o movimento econômico total”.

No entanto, com a publicação da Lei 3.252/2016 a redação do citado artigo passou a ser a seguinte, in verbis:

“Art. 79. Se no local do estabelecimento, ou em seus depósitos ou em outras dependências, forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverão ser observadas as seguintes regras:

(...)

III - nas hipóteses em que a mesma atividade puder ser tributada com a aplicação de alíquotas distintas, nos termos do art. 91, quando não for possível a comprovação, por meio de documento hábil, de qual das alíquotas legalmente estabelecidas é aplicável à operação, será aplicada a alíquota mais elevada sobre a base de cálculo do imposto, para fins de apuração do ISSQN devido. (Incluído pela Lei 3.252/16, publicada em 31/12/16).

A nosso ver, a alteração legislativa tem efeitos sensíveis no caso em análise levando-se em conta a determinação do art. 144 do CTM que trata da aplicação da legislação tributária:

“Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

(...)”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030024493/2017
Data:	17/07/2019
Folhas:	222
Rubrica:	

nome do Conselho Municipal de Contribuintes

Tendo em vista tratar-se de alteração legislativa de conteúdo formal, ou seja, relacionada à atividade de lançamento em si e que não diz respeito diretamente ao objeto da tributação, mas que se refere tão-somente aos mecanismos utilizáveis na busca da verdade, conclui-se que a alteração legislativa em comento é aplicável à apuração de fatos que ocorreram em períodos anteriores à sua publicação.

Com efeito, entende-se que com a modificação efetuada em 2016, cabe a autoridade lançadora buscar elementos para a determinação da alíquota aplicável não apenas na escrita fiscal do contribuinte, mas deve-se levar em conta os documentos hábeis que possibilitem a aferição da real natureza dos serviços executados, especialmente aqueles que tenham servido de base para a elaboração da escrita fiscal.

Salvo engano, não consta no processo administrativo de ação fiscal nº 030021610/2017 nenhuma solicitação de documentos que pudessem auxiliar a autoridade lançadora na identificação das parcelas da receita relativas exclusivamente aos atendimentos ambulatoriais.

Em contrapartida, de acordo com a Interpretação Técnica ITG 2000 (R1), Norma Brasileira de Contabilidade (NBC) aprovada pelo CFC, que trata da escrituração contábil, define-se como documentação contábil:

“(…)

26. *Documentação contábil é aquela que comprova os fatos que originam lançamentos na escrituração da entidade e compreende todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças, de origem interna ou externa, que apoiam ou compõem a escrituração.*

27. *A documentação contábil é hábil quando revestida das características intrínsecas ou extrínsecas essenciais, definidas na legislação, na técnica-contábil ou aceitas pelos “usos e costumes”.*

(…)”.

Ora, analisando-se os documentos apresentados às fls. 70 à 175, constata-se que as NFS-e foram emitidas tomando por base exatamente as totalizações dos demonstrativos de pagamento emitidos pela tomadora:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030024493/2017
Data:	17/07/2015
Folhas:	222 vs
Rubrica:	

Luiz Carlos F. F. F. F.
Fiscal de Tributos

NFS-e Emitidas			Demonstrativo de Pagamento Unimed					Base de Cálculo Rel.*
Comp.	NFS-e	Valor NFS-e	Ocorrência	SADT	Internação	Rep./Cr. Ant.	Desc. Contratuais	
out/12	2012/1471	R\$2.430.237,79	115946	R\$115.979,92	R\$2.364.364,61		R\$50.106,74	R\$2.430.237,79
nov/12	2012/1594	R\$2.464.866,39	123642	R\$87.150,41	R\$2.426.358,97		R\$48.642,99	R\$2.464.866,39
dez/12	2013/192	R\$2.634.417,56	132077	R\$96.310,03	R\$2.577.470,73		R\$39.363,20	R\$2.634.417,56
dez/12	2013/356	R\$3.039.194,76	138849	R\$98.256,34	R\$2.744.785,64	R\$258.225,43	R\$62.072,65	R\$3.039.194,76
jan/13	2013/316	R\$1.902.438,07	148203	R\$80.144,40	R\$1.855.231,88		R\$32.938,21	R\$1.902.438,07
fev/13	2013/1968	R\$2.462.416,17	157770	R\$101.730,30	R\$2.360.685,87		R\$0,00	R\$2.462.416,17
mar/13	2013/1969	R\$3.006.836,11	166351	R\$86.563,01	R\$2.504.207,00	R\$542.806,08	R\$126.741,48	R\$3.006.836,11
abr/13	2013/1970	R\$2.812.690,29	176959	R\$146.779,95	R\$2.542.853,14	R\$180.935,86	R\$57.878,66	R\$2.812.690,29
mai/13	2013/1972	R\$2.985.233,08	186867	R\$198.854,73	R\$2.655.200,69	R\$180.935,86	R\$49.758,20	R\$2.985.233,08
jun/13	2013/1973	R\$2.478.121,73	194440	R\$133.081,39	R\$2.212.493,33	R\$180.935,86	R\$48.388,85	R\$2.478.121,73
jul/13	2013/1975	R\$2.451.956,67	205843	R\$102.718,80	R\$2.420.638,77		R\$71.400,90	R\$2.451.956,67
ago/13	2013/1790	R\$2.710.325,76	215774	R\$126.471,40	R\$2.649.893,17		R\$66.038,81	R\$2.710.325,76
set/13	2013/2015	R\$2.907.027,38	225584	R\$109.044,08	R\$2.858.368,91		R\$60.385,61	R\$2.907.027,38
out/13	2013/2262	R\$2.531.527,12	233298	R\$96.553,08	R\$2.503.541,48		R\$68.567,44	R\$2.531.527,12
nov/13	2013/2492	R\$2.942.828,38	241720	R\$130.341,21	R\$2.887.703,12		R\$75.215,95	R\$2.942.828,38
dez/13	2014/211	R\$2.373.958,69	250864	R\$118.966,02	R\$2.332.011,82		R\$28.571,01	R\$2.422.406,83
jan/14	2014/426	R\$2.402.058,64	256882	R\$81.458,05	R\$2.408.848,46		R\$39.226,27	R\$2.451.080,24
fev/14	2014/593	R\$3.707.055,56	265942	R\$153.137,38	R\$3.582.427,76		R\$28.509,58	R\$3.707.055,56
mar/14	2014/704	R\$3.186.999,17	270898	R\$101.595,32	R\$2.988.759,10	R\$96.644,75		R\$3.186.999,17
abr/14	2014/872	R\$2.615.575,00	281186	R\$124.673,85	R\$2.394.256,40	R\$96.644,75		R\$2.615.575,00
mai/14	2014/1072	R\$2.757.321,10	288311	R\$106.457,05	R\$2.554.219,30	R\$96.644,75		R\$2.757.321,10
jun/14	2014/1236	R\$3.265.546,94	295594	R\$119.147,39	R\$3.049.754,80	R\$96.644,75		R\$3.265.546,94
jul/14	2014/1412	R\$3.615.231,82	304964	R\$177.209,48	R\$3.341.377,59	R\$96.644,75		R\$3.615.231,82
ago/14	2014/1613	R\$2.931.041,36	313576	R\$162.437,65	R\$2.768.603,71			R\$2.931.041,36
set/14	2014/1826	R\$4.243.021,12	322435	R\$175.247,56	R\$1.858.260,39	R\$300.000,00		R\$2.333.507,95
out/14	2015/384	R\$4.078.565,09	323810 e 332411	R\$148.623,69	R\$5.539.454,57	R\$300.000,00		R\$5.988.078,26
nov/14	2015/383	R\$3.681.097,93	341647	R\$274.951,10	R\$3.182.335,96	R\$223.810,87		R\$3.681.097,93
dez/14	2015/91	R\$2.305.316,82	347877	R\$68.383,58	R\$2.078.599,91	R\$158.333,33		R\$2.305.316,82

Observações:

*Base de Cálculo Relatário de Pagamentos Unimed = SADT + Internação + Rep. Glosa/Créd. Ant. - Desc. Contratuais
A NFS-e referente à competência 12/2013 foi emitida descontando-se equivocadamente o valor do ISSQN (R\$ 48.448,14).
A NFS-e referente à competência 01/2014 foi emitida descontando-se equivocadamente o valor do ISSQN (R\$49.021,60).
A NFS-e ref. à comp. 09/2014 foi emitida com antecipação de parte do valor (R\$ 1.909.513,17) das operações da comp. 10/2014.
Houve equívoco na competência da NFS-e 20140000002083 que foi corrigido com a emissão da NFS-e 20150000000383.

Como se vê, o próprio auto de infração objeto da controvérsia discrimina em seu levantamento fiscal valores idênticos aos registrados nas NFS-e emitidas pela recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030024493/2017
Data:	17/07/2019
Folhas:	223
Rubrica:	Andre Luiz Cardoso Pires Fiscal dos Tributos

Portanto, entende-se que se tivessem sido solicitados e analisados os relatórios posteriormente fornecidos pela tomadora dos serviços que, inclusive, serviram de base para a emissão dos documentos fiscais ainda que de forma equivocada, ou seja, descumprindo o que determinava a Resolução SMF nº 01/2012, seria possível efetuar o lançamento da diferença de imposto apurando-se a base de cálculo apenas das atividades sujeitas à maior alíquota.

Ressalta-se, também, que a emissão incorreta das NFS-e pelo prestador, a nosso ver, deveria ter sido penalizada com a emissão da multa fiscal regulamentar correspondente à respectiva incorreção no cumprimento da obrigação acessória.

Desse modo, entende-se que deve ser promovida a baixa de parte dos débitos lançados conforme abaixo:

AUTO DE INFRAÇÃO 53250	
Competência 10/2012	
Total Cobrado:	R\$24.302,37
Valor Devido:	R\$1.159,80
Providência:	Baixar 95,22% do Numpre 64981358/1
Competência 11/2012	
Total Cobrado:	R\$24.648,66
Valor Devido:	R\$871,50
Providência:	Baixar 96,46% do Numpre 64981358/2
Competência 12/2012	
Total Cobrado:	R\$56.736,12
Valor Devido:	R\$1.945,66
Providência:	Baixar 96,57% do Numpre 64981358/3
Competência 01/2013	
Total Cobrado:	R\$19.024,38
Valor Devido:	R\$801,44
Providência:	Baixar 95,78% do Numpre 64981358/4
Competência 02/2013	
Total Cobrado:	R\$24.624,17
Valor Devido:	R\$1.017,30
Providência:	Baixar 95,86% do Numpre 64981358/5
Competência 03/2013	
Total Cobrado:	R\$30.068,36
Valor Devido:	R\$865,63
Providência:	Baixar 97,12% do Numpre 64981358/6



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030024493/2017
Data:	17/07/2019
Folhas:	283
Rubrica:	

Andre Luis ...
Fiscal ...

Competência 04/2013	
Total Cobrado:	R\$28.126,90
Valor Devido:	R\$1.467,80
Providência:	Baixar 94,78% do Numpre 64981358/7
Competência 05/2013	
Total Cobrado:	R\$29.852,33
Valor Devido:	R\$1.988,55
Providência:	Baixar 93,33% do Numpre 64981358/8
Competência 06/2013	
Total Cobrado:	R\$24.781,22
Valor Devido:	R\$1.330,81
Providência:	Baixar 94,62% do Numpre 64981358/9
Competência 07/2013	
Total Cobrado:	R\$24.519,57
Valor Devido:	R\$1.027,19
Providência:	Baixar 95,81% do Numpre 64981358/10
Competência 08/2013	
Total Cobrado:	R\$27.103,25
Valor Devido:	R\$1.264,71
Providência:	Baixar 95,33% do Numpre 64981358/11
Competência 09/2013	
Total Cobrado:	R\$29.070,27
Valor Devido:	R\$1.090,44
Providência:	Baixar 96,24% do Numpre 64981358/12
Competência 10/2013	
Total Cobrado:	R\$25.315,27
Valor Devido:	R\$965,53
Providência:	Baixar 96,18% do Numpre 64981358/13
Competência 11/2013	
Total Cobrado:	R\$29.428,28
Valor Devido:	R\$1.303,41
Providência:	Baixar 95,57% do Numpre 64981358/14
Competência 12/2013	
Total Cobrado:	R\$23.739,59
Valor Devido (Dif. 1%):	R\$1.189,66
Valor Devido (2%):	R\$968,96
Valor Total Devido:	R\$2.158,62
Providência:	Baixar 90,90% do Numpre 64981358/15
Competência 01/2014	
Total Cobrado:	R\$24.020,59
Valor Devido (Dif. 1%):	R\$814,58
Valor Devido (2%):	R\$980,43
Valor Total Devido:	R\$1.795,01
Providência:	Baixar 92,52% do Numpre 64981358/16



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030024493/2017
Data:	17/07/2019
Folhas:	229
Rubrica:	

Andre Luis Cardoso
Fiscal de Tributos

Competência 02/2014	
Total Cobrado:	R\$37.070,56
Valor Devido:	R\$1.531,37
Providência:	Baixar 95,86% do Numpre 64981358/17
Competência 03/2014	
Total Cobrado:	R\$31.870,00
Valor Devido:	R\$1.015,95
Providência:	Baixar 96,81% do Numpre 64981358/18
Competência 04/2014	
Total Cobrado:	R\$26.155,75
Valor Devido:	R\$1.246,74
Providência:	Baixar 95,23% do Numpre 64981358/19
Competência 05/2014	
Total Cobrado:	R\$27.573,21
Valor Devido:	R\$1.064,57
Providência:	Baixar 96,13% do Numpre 64981358/20
Competência 06/2014	
Total Cobrado:	R\$32.655,47
Valor Devido:	R\$1.191,47
Providência:	Baixar 96,35% do Numpre 64981358/21
Competência 07/2014	
Total Cobrado:	R\$36.152,31
Valor Devido:	R\$1.772,09
Providência:	Baixar 95,09% do Numpre 64981358/22
Competência 08/2014	
Total Cobrado:	R\$29.310,41
Valor Devido:	R\$1.624,38
Providência:	Baixar 94,45% do Numpre 64981358/23
Competência 09/2014	
Total Cobrado:	R\$42.430,21
Valor Devido:	R\$1.752,48
Providência:	Baixar 95,86% do Numpre 64981358/24
Competência 10/2014	
Total Cobrado:	R\$40.785,65
Valor Devido:	R\$1.486,24
Providência:	Baixar 96,35% do Numpre 64981358/25
Competência 11/2014	
Total Cobrado:	R\$36.810,98
Valor Devido:	R\$2.749,51
Providência:	Baixar 92,53% do Numpre 64981358/26



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030024493/2017
Data:	17/07/2019
Folhas:	224 v
Rubrica:	André Luís Cardoso Pires Fiscal de Tributos Mat. 23507

Competência 12/2014	
Total Cobrado:	R\$59.864,14
Valor Devido:	R\$683,84
Providência:	Baixar 98,85% do Numpre 64981358/27
Multa Fiscal	
Total do Auto de Infração (40% Valor Histórico):	R\$338.416,04
Total Geral Devido:	R\$14.868,82
Providência:	Baixar 95,60% da Multa Fiscal (Numpre: 64981357)

Pelos motivos acima expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu PROVIMENTO PARCIAL com a exclusão dos valores referentes aos procedimentos efetuados em pacientes em procedimentos cirúrgicos ou internados no estabelecimento do prestador, exceto das diferenças excluídas equivocadamente nas NFS-e 201400000000211 e 201400000000426 (competências 12/2013 e 01/2014), conforme tabela acima.

Niterói, 17 de julho de 2019.

X

André Luís Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat. 23507

André Luís Cardoso Pires
Representante da Fazenda



MUNICIPIO DE NITEROI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030024493/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 19/07/2019
Hora: 10:30
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia De Souza Duarte
Mat. 226.914-8

Processo : 030024493/2017

Data : 18/10/2017

Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA

Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 53250.

Titular do Processo : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA

Hora : 13:28

Atendente : ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho : Ao

Conselheiro, Dr. Eduardo Sobral Tavares para emitir relatório e voto nos presentes autos, observando o prazo estabelecido no Regimento.

FCCN, em 24 de julho de 2019

[Handwritten Signature]
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE**

[Large Handwritten Signature]



EMENTA: ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Aplicação da maior alíquota sobre todas as receitas submetidas à tributação – Impossibilidade – Inteligência do art. 79, inciso III da Lei Municipal nº 2.597/08 (com redação dada pela Lei Municipal nº 3.252/16) – Demonstrativos de pagamentos que permitem a discriminação dos serviços médicos prestados – Provimento parcial do recurso.

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de recurso voluntário interposto por CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA S/A em face da decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação administrativa e manteve o AI nº 53250, lavrado em razão do não recolhimento da diferença de ISS, no valor de R\$ 1.070.603,93, para as competências de outubro/2012 a dezembro/2014.

O valor residual de ISS é decorrente da tributação de todos os serviços prestados no período pela maior alíquota (3%), uma vez que o contribuinte não teria discriminado em sua contabilidade e NFS-e os diversos serviços médicos realizados (consultas, atendimentos ambulatoriais, internações, cirurgias), os quais, à época, eram tributados com alíquotas distintas.

A Recorrente, em sua impugnação, sustenta: (i) que o relatório discriminativo das receitas auferidas e as NFS-e acostadas demonstram que os serviços prestados são, em quase sua totalidade (na ordem de 95%), de internação médica; (ii) que a sua atividade-fim é a prestação de serviços hospitalares em regime de internação;

(iii) que a diferença de ISS relativa à prestação de serviços médicos ambulatoriais será devidamente recolhida, com posterior juntada da guia de pagamento aos autos; (iv) que a NFS-e 2083, relacionada à competência de dezembro/2014, refere-se na verdade à competência de novembro/2014; (v) que a NFS-e 2083 foi considerada em duplicidade pelo Auto de Infração, tanto na competência de novembro/2014 quanto na de dezembro/2014; (vi) que todos os documentos contábeis deveriam ter sido utilizados para avaliar se as receitas foram corretamente apresentadas à tributação; (vii) a necessidade de realização de prova pericial.

A decisão *a quo* julgou improcedente a impugnação por entender que a Recorrente foi incapaz de separar, na sua contabilidade, as receitas derivadas da prestação de serviços médicos de internação e aquelas decorrentes da prestação de serviços médicos ambulatoriais, devendo, portanto, incidir a maior alíquota sobre toda a movimentação econômica. Na mesma linha, afirmou que não bastava a demonstração de que o estabelecimento possuía internação de pacientes ou centro cirúrgico, sendo imprescindível o correto cumprimento das obrigações acessórias, em especial a Resolução SMF nº 01/2012, que impunha a emissão das NFS-e em separado, em nome do cliente (pessoa física) tomador do serviço.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso em que renova as teses de primeira instância, em especial a alegação de que comprovou que as receitas autuadas se referem à prestação de serviços de internação e que, portanto, devem ser submetidas à alíquota de 2%.

A Representação Fazendária opina pelo provimento parcial do recurso, por entender que os documentos apresentados pela Recorrente permitem a correta identificação da origem das receitas de serviços, afastando, assim, a tributação pela maior alíquota.

É o relatório.

99x
Niterói, 07 de Agosto de 2019.
Mag. [Assinatura]

Adoto integralmente o parecer emitido pela d. Representação Fazendária como razões de decidir.

De fato, a questão principal reside em saber se os demonstrativos de pagamento e as NFS-e acostadas às fls. 70/175 permitem a correta identificação da origem e natureza das receitas submetidas à tributação, de modo a direcionar a alíquota do ISS.

Com efeito, o art. 79, inciso III da Lei Municipal nº 2.597/08, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.252/16, estabelece que a tributação pela alíquota mais elevada somente ocorrerá nas hipóteses em que não for possível a comprovação, por meio de documento idôneo, de qual das alíquotas legalmente estabelecidas é aplicável à operação.

A despeito de ser norma posterior à ocorrência do fato gerador, reputo ser aplicável ao lançamento em questão, já que se trata de legislação que instituiu novos critérios de apuração da matéria tributável, forte no que dispõe o art. 144, §1º do Código Tributário Nacional¹.

No caso, como bem afirmou a d. Representação Fazendária, as NFS-e foram emitidas pela Recorrente tomando por base as totalizações dos demonstrativos de pagamentos emitidos, sendo certo que o próprio AI nº 53250 aponta valores idênticos aos registrados nos documentos contábeis. Verifico, ademais, que tais demonstrativos de pagamentos discriminam de forma clara a natureza das operações submetidas à tributação pelo ISS, permitindo a quantificação do imposto pelo método real e não pelo método ficto, tal como fez o lançamento vergastado.

¹ Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. § 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Nesse diapasão, não há qualquer fato ou elemento que afaste a capacidade dos demonstrativos de pagamentos emitidos pela Recorrente de comprovar a origem e natureza dos serviços prestados. A toda evidência, caberia à Fiscalização desqualificar a contabilidade da Recorrente, o que não foi feito.

Importante destacar que o descumprimento da Resolução SMF nº 01/2012 não inviabiliza, por si só, a apuração das alíquotas incidentes sobre as prestações de serviços médicos. Por mais que a ausência de emissão das NFS-e em nome dos tomadores pessoas físicas dificulte o procedimento fiscalizatório, a regra do art. 79, inciso III da Lei Municipal nº 2.597/08, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.252/16, somente é admitida quando a apuração dos reais valores estiver totalmente obstada por ausência de discriminação das receitas na contabilidade, o que não é a hipótese.

Por fim, na esteira do que esclarece a d. Representação Fazendária, destaco que as NFS-e referentes às competências de dezembro/2013 e janeiro/2014 foram emitidas descontando equivocadamente o valor de ISS, razão pela qual não podem ser excluídas do lançamento.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para excluir os valores referentes aos procedimentos efetuados em pacientes submetidos a cirurgias ou internações no estabelecimento prestador, com exceção das diferenças excluídas equivocadamente nas NFS-e de competência de dezembro/2013 e janeiro/2014, conforme tabela apresentada pela d. Representação Fazendária (fls. 223/224-v).

Niterói, 7 de agosto de 2019.



EDUARDO SOBRAL TAVARES
CONSELHEIRO

930
Núcleo de Juntas Duas
Mat. 226.574-8



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DE NITERÓI
NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL
FNPF

TERMO DE RECEBIMENTO DE CÓPIAS DO PROCESSO N°.
030/024493/2017 JULGADO PELO FCCN DO SUJEITO PASSIVO
RESPONSÁVEL.

Declaro que, nesta data, recebi cópias do Parecer do Representante da Fazenda Sr. André Luís Cardoso Pires e o Voto do Relator Conselheiro Sr. Eduardo Sobral Tavares acerca do Julgamento do Recurso Voluntário julgado no dia 07/08/2019 através do processo de n°. 030/024493/2017.

NOME: José Marcelo Aguiar de Freitas;

CPF: 141.157.317-02;

Niterói, 09 de agosto de 2019.


Assinatura: José Marcelo Aguiar de Freitas.

Servidor: Luiz Vinícius de Jesus.

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, aos advogados **FELIPE DE ARAÚJO BORDALO**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 197.072; **RAPHAEL DE OLIVEIRA DONATO**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 134.508; **CAMILA HECKSHER MONTEIRO** inscrita na OAB/RJ sob o nº 180.604; **EDGAR SANTOS GOMES**, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 132.542; **THAÍS PORTO MARTINS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 134.719; **LORENA CORRÊA DA COSTA IZIDORO**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 208.509; **RAIANNE RAMOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 220.108; **CAMILA DATTRINO BOGHOSSIAN**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 221.665; **MARIANA PAES CAPUTO**, inscrita na OAB sob o nº 213.403-E, **BRUNO NUNES MACHADO**, inscrito na OAB sob o nº 212.728-E, **ANDRÉ YOHAN BUENAGA HOLTZ**, inscrita na OAB sob o nº 215.128-E, **VITÓRIA MARTINS DE SOUZA**, portadora da carteira de identidade nº 30.040.333-4 e inscrita no CPF/MF sob o nº 167.891.357.07, **EDUARDO BOMBARDA**, portador da carteira de identidade nº 20.051.891-8 e inscrito no CPF/MF sob o nº 168.616.707-58 e **JUAN MARCELO AZEVEDO DE FREITAS**, portador da carteira de identidade nº 24.689.690-6 e inscrito no CPF/MF sob o nº 141.157.317-02; todos integrantes do escritório Terciotti Sociedade de Advogados, com endereço na Av. das Américas nº 3.500, Le Monde, Bloco 4, salas 121/124, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, inscrito no CNPJ sob nº 19.707.479/0001-29, os poderes a mim conferidos por **CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA S/A**, sociedade empresarial, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.079.461/0001-62, com endereço na Rua Dr. Mário Viana, nº 653, Santa Rosa, Niterói/RJ, CEP 24.241-001, conferindo-lhe, para tanto, todos os poderes gerais e especiais para o Foro a que se refere o artigo 105 do Código de Processo Civil e ainda os de transigir e desistir, receber e dar quitação, nomear preposto, firmar compromisso, assinar termo, representar o outorgante perante toda e qualquer repartição pública federal, estadual ou municipal, praticando, enfim, todo e qualquer ato necessário ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, **especialmente para atuar no auto de infração nº 53250 lavrado pela Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói.**

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2019.


Renato Mérola Peluzo
OAB/RJ nº 200.899



PREFEITURA DE NITERÓI

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 030/024493/2017

DATA: - 07/08/2019

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1134º SESSÃO HORA: - 10:00

DATA: 07/08/2019

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Maria Elisa Bernardo Vidal
2. Márcio Mateus Macedo
3. Luiz Felipe Carreira Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Dr. Eduardo Sobral Tavares

FCCN, em 07 de agosto de 2019

Elizânia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

SECRETÁRIA

033
Nicolá de Souza Duarte
Mat. 226.574-8



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1134ª Sessão Ordinária

DATA: - 07/08/2019

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/024.493/2017

RECORRENTE: Casa de Saúde e Maternidade Sta. Martha S/A

RECORRIDO: Fazenda Pública Municipal

RELATOR: - Dr. Eduardo Sobral Tavares

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário para excluir os valores referentes aos procedimentos efetuados em pacientes submetidos a cirurgias ou internações no estabelecimento prestador, com exceção das diferenças excluídas equivocadamente nas NFS-e de competência de dezembro/2013 e janeiro/2014, conforme tabela apresentada pela d. Representação Fazendária (fls. 223/224-verso).

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2408/2019

“ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – APLICAÇÃO DA MAIOR ALÍQUOTA SOBRE TODAS AS RECEITAS SUBMETIDAS À TRIBUTAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 79, INCISO III DA LEI MUNICIPAL Nº 2.597/08 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.252/16) – DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTOS QUE PERMITEM A DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.”

FCCN, em 07 de agosto de 2019


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

D. D. D. Duarte
Mat. 226.514-8

**NITERÓI**
PREFEITURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/024493/2017
"CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE STA. MARTHA S/A"
RECURSO VOLUNTÁRIO
MATERIA: - ISSQN – AUTO DE INFRAÇÃO 53.250/2017

Senhora Secretária,

A conclusão deste Colegiado por unanimidade de votos, foi de dar provimento parcial ao Recurso para excluir os valores referentes aos procedimentos efetuados em pacientes submetidos a cirurgias ou internações no estabelecimento prestador, com exceção das diferenças excluídas equivocadamente nas NFS-e de competência de dezembro/2013 e janeiro/2014, conforme tabela apresentada pela d. Representação Fazendária (fls. 223/224-verso).

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 07 de agosto de 2019.


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030024493/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 12/08/2019
Hora: 16:25
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

035
Nilceia De Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030024493/2017
Data : 18/10/2017
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 53250.

Titular do Processo : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA
Hora : 13:28
Atendente : ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho : Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:
"Acórdão nº 2408/2019: -ISS - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - APLICAÇÃO DA MAIOR ALÍQUOTA SOBRE TODAS AS RECEITAS SUBMETIDAS À TRIBUTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 79, INCISO III DA LEI MUNICIPAL Nº 2.597/08 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº. 3.252/16) - DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTOS QUE PERMITEM A DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO."

FCCN em 12 de agosto de 2019

Ao FCCN,

Publicado D.O. de 29/08/19
em 29/08/19

SIL MLHF

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

030/0018044/2017 - BARCAS S.A. - TRANSPORTES MARITIMOS.

"Acórdão nº 2399/2019: - ISS - Notificação de lançamento nº 53227 - Liquidação do acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes em 04/10/2018 - Abatimento dos materiais empregados na obra - Notas fiscais apresentadas pelo contribuinte - Homologação dos cálculos."

030/027228/2017 - CONDOMÍNIO PALÁCIO ICARAI.

"Acórdão nº 2400/2019: ISSQN - Competência de março/2017 - Responsabilidade tributária - Recurso de ofício - Notificação de lançamento nº 65910/17. Recurso de ofício conhecido e não provido."

**ATOS DA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL**

EDITAL

O Núcleo de Processamento Fiscal - Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda - torna pública a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido de implantação de inscrição de IPTU, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei nº. 3.368/18.

- RAMON LUIZ VIANA ARAUJO - Processo: 030/0024563/2018.

O Núcleo de Processamento Fiscal - Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda - torna pública as devoluções das correspondências enviadas por Aviso de Recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados, por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados do indeferimento do pedido de isenção de IPTU e da decisão de segunda instância à respeito do indeferimento do recurso de isenção, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei nº. 3.368/18.

O interessado dispõe de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente edital para impugnar ou recorrer. No caso do prazo recursal após a 2ª instância, não há como recorrer administrativamente.

- IZABEL CRISTINA PERBEILS MARTINS - Processo: 030/0007476/2018.
- JOSELINO DA COSTA LIMA - Processo: 030/0000282/2019.

O Núcleo de Processamento Fiscal - Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda - torna pública a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de revisão de elementos cadastrais, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei nº. 3.368/18.

- JEANIE LIZA MARQUES FERRAZ DE MACEDO - Processo: 030/0005435/2019.

O Núcleo de Processamento Fiscal - Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda - torna pública a devolução das correspondências enviadas por Aviso de Recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados, por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados dos lançamentos complementares de IPTU e das alterações cadastrais, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei nº. 3.368/18.

O interessado dispõe de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente Edital para impugnar ou recorrer.

- MARIA FERNANDA VOTTA ATARIAN - Processo: 030/0008773/2017 - Inscrição 071.731-4.
- SSX EVENTOS LTDA - Processo: 030/0018151/2018 - Inscrição 026.035-6.
- GABRIEL GRECCO DE SOUZA E S/M - Processo: 030/0012834/2019 - Inscrição 041.164-5.

O Núcleo de Processamento Fiscal - Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda - torna pública a devolução das correspondências enviadas por Aviso de Recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados, por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados do indeferimento do pedido de restituição de IPTU, ISS e indébito, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei nº. 3.368/18.

- LUIZ ALBERTO GUIMARÃES TEIXEIRA - Processo: 030/0001899/2019 - Indeferimento restituição de ISS.
- ASSISTENCIAL QUIMED QUINELLATO ENDOSCOPIAS LTDA - Processo: 030/0001575/2019 - Indeferimento de restituição de indébito.
- MARCOS AURELIO MOTA MURTHA - Processo: 030/0000528/2019 - Indeferimento de restituição de IPTU (ilegitimidade).

O Núcleo de Processamento Fiscal - Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda - torna pública a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de consulta tributária de IPTU, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei nº. 3.368/18.

- KOPEX ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA - Processo: 030/0018914/2018.

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC**030/001874/2017 - ANNA ELISIA RODRIGUES DA SILVA.**

"Acórdão nº 2404/2019: - IPTU - Recurso voluntário e recurso de ofício - Revisão de lançamento - Falta de interesse recursal - Decisão a quo que julgou procedente a impugnação - Inexistência de sucumbência - Não conhecimento do recurso voluntário - Desprovimento do recurso de ofício."

030/0003107/2019 - JANE LIMA DE OLIVEIRA.

"Acórdão nº 2406/2019: - ITBI - Recurso de ofício - Obrigação principal - Revisão de lançamento - Inteligência do art. 53 da lei municipal nº 2597/08 - Imposto revisto com base em vistoria no imóvel e análise mercadológica - Decisão de 1ª instância mantida - Recurso de ofício conhecido e desprovido."

030/0003364/2019 - MOACYR DA FONSECA VALENTE.

"Acórdão nº 2407/2019: - ITBI - Recurso de ofício - Revisão parcial do lançamento - Utilização do método comparativo direto de dados de mercado para avaliação do imóvel - Ausência de recurso voluntário - Pagamento do tributo - Aceitação dos termos da decisão a quo - Desprovimento do recurso."

030/024493/2017 - CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA.

"Acórdão nº 2408/19: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Aplicação da maior alíquota sobre todas as receitas submetidas à tributação - Impossibilidade - Inteligência do art. 79, inciso III da lei municipal nº 2.597/08 (com redação dada pela lei municipal nº 3.252/16) - Demonstrativos de pagamentos que permitem a discriminação dos serviços médicos prestados - Provimento parcial do recurso."

Maria Lucia
Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

29/08/19



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030024493/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 06/09/2019
Hora: 11:21
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

BT
Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030024493/2017

Data : 18/10/2017

Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA

Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 53250.

Titular do Processo : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA

Hora : 13:28

Atendente : ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho : Ao
FGAB,

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes cujo Acórdão foi publicado em 29/08/19, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II da Lei nº 3.368/2018.

FCCN, em 06 de setembro de 2019

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8